



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico 853/2024

DA: Procuradoria
PARA: Secretaria de Gestão - CELICC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12724/2024. AQUISIÇÃO DE COLCHÕES, EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES HUMANITÁRIAS DA DEFESA CIVIL PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS - SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E VIAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2024 - ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Obras e Viação acerca da aquisição de colchões, em caráter emergencial, para execução de ações humanitárias da defesa civil para a população do município de Santiago/RS. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO). Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Ab initio, é dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Art. 37 - omissis;

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas.

No caso em tela, a aquisição vem justificada pela Secretaria em razão da decretação de situação de emergência pública pelo Decreto Municipal nº 052/2024. Desta forma, não resta alternativa senão o enquadramento art. 75, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações *verbis*:

Art. 75. (omissis):

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

De acordo com a análise dos Agentes de Contratação, a aquisição importa no valor total de **R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais)**, à empresa **QUERENCIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 10.907.550/0001-42**.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Ex positis, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de contratação de forma direta na forma do presente processo de Dispensa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

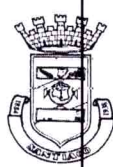
Licitação, eis que obedecidos os ditames legais contidos na Lei nº 14.133/2021.
Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, 21 de agosto de 2024.

LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

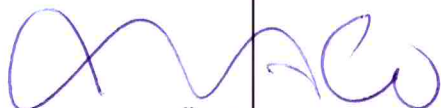


TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12724/2024.
AQUISIÇÃO DE COLCHÕES, EM CARÁTER
EMERGENCIAL, PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES
HUMANITÁRIAS DA DEFESA CIVIL PARA A
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS
– SECRETARIA MUNICIPAL OBRAS E VIAÇÃO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 069/2024 – ART. 75,
INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021.
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 069/2024** e **ADJUDICO** o objeto pelo valor total de **R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais)**, à empresa **QUERENCIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 10.907.550/0001-42**. A documentação apresentada atendeu aos requisitos legais para a contratação das empresas fornecedoras. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, 21 de agosto de 2024.


TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago